

entendido na generalidade dos termos em que se achava
redigido, mas sim nos do Contracto, e referidas condi-
ções. — Esta suscita a dúvida da intelligencia,
que as mesmas annuncios durad, ou deveras das
ou laivas g.^{as} da Comp.^a dos exclusivos do Tabaco,
Tabaco, e Polvoras, para que assim o declararem, ou
reprochem o que se lhes offerece a semelhante
resposta, parece-me que será conveniente que
elles sejam enviados, em conformid. com o que
foi estipulado na condicão 5.^a do mesmo contrac-
to. — D. G. a. P. — Comand. Geral da Fazenda
N.^{al} em 18 de Março de 1845. — J. M. de S. M.
Ministro Lus. D. Est. dos Negocios da Fazenda
Franc.^o Antonio Fern.^o da S.^a Ferraz.

C. — 18 Dito. — N. 61.

Linha — Em cumprimento da ord.^m do Mi-
nistério dos Negocios da Fazenda, pela qual V. Mag.^a
me manda remetter a mesma Representação
da Direcção da Comp.^a — Confiança N.^{al} de 14 de
com.^o — a cerca do vencimento do juro do empresti-
mo de quatro mil contos de reis, que se contractara

com os Acumantantes dos excluidos do Tabaco, Salao,
e Polvoras, a fim de que informe com urgencia com
o meu parecer sobre o objecto da indicada Repre-
sentacao tendo em vista que a demand, que sobre
este objecto se tem suscitado procede de que estando esta-
beluido no Dec. de 30 de Junho de 1841, que o juro do
empréstimo, de que se trata, seria de cinco por cento,
pagando-se a corrupt os juros por inteiro nos
primeiros tres semestres, durante os quaes se
hade realizar a entrega dos quatro mil contos de r.,
as sommas que ad. correspondiam assim receber cor-
respondem, nos tres primeiros semestres, a mais
de cinco por cento ao anno, ficando a deito
cinco por cento, no primeiro, o que equivale
a um prejuizo maior de quarenta e um
contos de r. e me offree a dizer que, tendo atten-
tamente examinado este negocio como a sua
importancia exig, sobre da comparacao do
Art. 2.º do Dec. de 30 de Junho com o seu desmen-
timento na Tabela N.º 9 que acompanha o mes-
mo Dec., assim como da comparacao do mesmo
Art. e Tabela com a intelligencia que os contra-
tadores do Governo de V. Mage. M.ª decideram nas con-
dições 73, 74, 75, e muito particularmente na condicao

76 das do contracto dos empréstimos exclusivos, que o juro de cinco por cento foi cobrado por inteiro e em real-
 lização a todo o empréstimo com abstracção das
 épocas em que fossem devidos as presta-
 ções, — que nesta conformidade se estabeleceram
 uma consignação annual de 300,000:000 \$
 para amortização do capital e juro em 23 annos,
 sem se exceptuarem o primeiro ou primeiros do
 contracto: — que antes da referida Tabella
 se encontram calculados os juros por inteiro,
 quanto ao 1º anno em 200:000,000 \$, e quanto
 ao 2º em 195:000,000 \$ que por isso sua condição

74 das supramencionadas se estabeleceram desde logo
 a consignação de 25:000,000 \$ sendo 13:000,000 \$
 pela de Lisboa, e 12:000,000 \$ pela do Porto;

e para se destruir completamente qualquer
 dúvida a respeito respeito fizeb-se este
 Contracto com a citada Condição 76, na qual
 se fixou o credito dos mutuantes em capital
 e juro na quantia de 6.756.932,463 \$.

Em taes termos a Lei do Contracto consideraram
 como realzado o empréstimo dos 4.000,000:000 \$
 desde que elle se estipulou. — O Estado contou
 como seus estes recursos, desde que se contrahiu
 a obrigação; por tal modo que a facilidade do

pagamento em prestações concedido no art. 2.º do estado
Qu. vier a ser uma vantagem ou favor concedido,
além do juro, assim como foi a de que poderiam
ser recebidas como dinheiro as letras e obrigações
que se venciam depois de realizado o contracto;
também para attenuar o má effeito que para a
arrumação dos actos exclusivos poderia resul-
tar do encargo do empréstimo, e mais attra-
hir os habitantes, ou talvez se tivesse também
em consideração, que os Mutuantes, com quanto
não fossem obrigados a entregar logo toda a im-
portancia do empréstimo, ficavam com tudo
ligados a elle, e por tanto impedidos de empre-
gar esse fundo em outras transacções de tanto
ou de maior interesse, o que importando neces-
sariamente tornava necessario uma compensação.

Qualquer porém que fosse a razão que bon-
de para assim se estipular, pareceria que hoje
mas é muito difficil de cumprir o que literal-
mente se contractou, e se mesmo isto tivesse
havido algum equívoco ou obscurid. de expressões,
a resolução, no caso de duvida, para se manter il-
lusa a boa fé nos contractos e o credito p.º, deveria
propender para o lado dos Representantes.

Mas V. Mage. decidirá o que for mais justo.
Pres. da G.ªl da Fazenda N.ª em 13 de Maio
1845. — Francisco Ant. Thom. das P.ªs.